



efetivos, profissionais de nível superior devidamente inscritos nos seus respectivos conselhos, em situação regular, integrantes do quadro permanente da administração pública estadual direta e indireta.

§2º As ações de inspeção e fiscalização poderão ser exercidas conjuntamente pela administração pública estadual direta e indireta.

**Art. 3º** Cabe ao poder executivo estadual indicar o órgão competente para:

I - estabelecer exigências relativas ao cadastro de agrotóxicos e afins de uso agrícola, ao registro de pessoas físicas e jurídicas comercializadoras, produtoras, importadoras, exportadoras, armazenadoras, embaladoras, manipuladoras de agrotóxicos e afins de uso agrícola, aos prestadores de serviços, às unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos seus componentes e afins de uso agrícola;

II - conceder registro a produtores, importadores, exportadores, manipuladores, embaladoras, armazenadoras, comercializadores, prestadores de serviço, unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins de uso agrícola;

III - cadastrar produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, previamente registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado de Goiás;

IV - orientar, controlar, inspecionar e fiscalizar o uso, consumo, comércio, armazenamento, exposição comercial e transporte interno dos agrotóxicos e afins de uso agrícola;

V - orientar, controlar, inspecionar e fiscalizar a devolução e a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrícola; bem como as unidades que recebem embalagens vazias de agrotóxicos;

VI - amostrar vegetais em trânsito, nas propriedades rurais, em atacadistas, armazenadores, processadores, distribuidores, agroindústrias para verificar a conformidade de seus resíduos;

VII - promover educação sanitária, instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto dos agrotóxicos e afins de uso agrícola;

VIII - divulgar em seu endereço eletrônico, a relação dos agrotóxicos e afins de uso agrícola cadastrados, bem como as empresas registradas para produção, formulação, comercialização e armazenamento destes produtos, prestadoras de serviço e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos de uso agrícola;

IX - fiscalizar a receita agrônômica nos aspectos agrônômicos e ambientais;

X - manter instalações adequadas para o armazenamento de restos de amostras e produtos agrotóxicos apreendidos em decorrência de ação fiscal, nos casos em que o infrator não possa ficar como fiel depositário.

**Art. 4º** Cabe ao poder executivo estadual indicar o órgão competente para:

I - estabelecer exigências relativas ao registro de empresa e de prestador de serviços, no armazenamento, comercialização, transporte, produção e uso dos agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública;

II - conceder registro a quem produza, importe, manipule, embale, armazene e comercialize agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública;

III - conceder registro a prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública;

IV - cadastrar produtos agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública previamente registrados no Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado de Goiás;

V - controlar, fiscalizar e inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização e a destinação de sobras e rejeitos de agrotóxicos, seus componentes e afins em todo território do Estado de Goiás e as empresas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública;

VI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto dos agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública;

VII - divulgar em seu endereço eletrônico, a relação dos agrotóxicos e afins cadastrados destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública;

VIII - fiscalizar, nos aspectos da saúde humana, o uso, o comércio, o transporte e a prestação de serviço de agrotóxicos e afins;

IX - amostrar produtos agrícolas expostos diretamente a venda ao consumidor final, para avaliação dos níveis de resíduo de agrotóxicos destinados ao

uso em ambientes urbanos, seus componentes e afins;

X - conceder alvará sanitário às pessoas físicas e jurídicas que comercializem, prestem serviço, armazenem, produza agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos;

XI - manter instalações adequadas para o armazenamento de restos de amostras e produtos apreendidos em decorrência de ação fiscal da SES, nos casos em que o infrator não possa ficar como fiel depositário.

**Art. 5º** Cabe ao poder executivo estadual indicar o órgão competente para:

I - estabelecer exigências relativas ao registro de empresa e de prestador de serviços, no armazenamento, comercialização, transporte, produção e uso dos agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas;

II - registrar empresas que comercializem, prestem serviços, transportem, produzam agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas;

III - fiscalizar e inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização e destino de sobras e rejeitos de agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, visando à proteção do meio ambiente;

IV - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto dos agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, visando à proteção do meio ambiente;

V - avaliar os níveis de resíduos de agrotóxicos destinados ao uso em ambientes hídricos, seus componentes e afins no meio ambiente;

VI - conceder licenciamento ambiental a estabelecimentos que

produzam, comercializam, presta serviços, armazenem e recebam embalagens vazias de agrotóxicos;

VII - manter instalações adequadas para o armazenamento de restos de amostras e produtos apreendidos em decorrência de ação fiscal, nos casos em que o infrator não possa ficar como fiel depositário.

**Art. 6º** Para efeito desta lei, consideram-se:

I - aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, no momento do uso, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção.

II - agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

III - agrotóxicos e afins de uso agrícola: os agrotóxicos e afins destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas implantadas, bem como substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento;

IV - agrotóxico não agrícola: os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, tratamento de água e em campanhas de saúde pública;

V - cadastro de agrotóxicos e afins: ato privativo do Estado de Goiás em que concede, mediante solicitação da empresa titular do registro, autorização para

que o produto agrotóxico ou afim seja produzido, manipulado, armazenado, embalado, comercializado ou utilizado no território do Estado de Goiás;

VI - central de recebimento: estabelecimento mantido e credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado a triagem, recebimento, prensagem ou trituração e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VII - comercialização: operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - comerciante: toda pessoa jurídica que emite nota fiscal de agrotóxicos e afins;

IX - componentes: princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias - primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - detentor: pessoa física ou jurídica que, durante uma ação fiscalizatória, estiver de posse ou sob sua responsabilidade agrotóxicos e afins;

XI - empregador: empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados;

XII - embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - equipamento de proteção individual (EPI): todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e

uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - equipamento de proteção coletiva (EPC): todo dispositivo ou produto, de uso coletivo, destinado á proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde em ambientes de trabalho;

XV - fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

XVI - fiscalização: ação direta do Governo do Estado de Goiás por meio dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XVII - formulador: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVIII - inspeção: acompanhamento, por técnicos de nível superior, legalmente habilitados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XIX - manipulador: pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo específico de comercialização;

XX - posto de recebimento: estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins devolvidas pelos usuários;

XXI - prestadora de serviço: pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.



XXII- produção: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXIII- pulverização por via aérea: aquelas realizadas por aviões, hidroaviões e helicópteros próprios para tais atividades.

XXIV - receita: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado em suas respectivas áreas de competência;

XXV - registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XXVI - registro de empresa: ato dos órgãos competentes estaduais que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador, comercializador, armazenador, receptor de embalagens vazias de agrotóxicos e afins ou prestador de serviços na aplicação destes produtos;

XXVII - reincidência: quando o infrator infringe os mesmos dispositivos legais;

XXVIII - resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos, embalagens, recipientes ou no meio ambiente, decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

XXIX - usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza agrotóxicos e afins;

XXX - venda direta: operação de comercialização realizada diretamente entre o os fabricantes ou formuladores, de agrotóxicos e afins e o usuário final.

**Art. 7º** Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados em Goiás se previamente registrados no órgão federal competente e cadastrados no Estado, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

**Art. 8º** Os estabelecimentos que operem com os produtos abrangidos por esta Lei deverão funcionar com responsável técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. O profissional deverá proceder a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Cargo e Função em seu respectivo Conselho de Classe.

**Art. 9º** Os agrotóxicos e afins de uso agrícola só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através de apresentação da receita agronômica, prescrita por profissional legalmente habilitado em sua respectiva área de competência.

§ 1º o emissor da receita deverá ter conhecimento dos reais problemas fitossanitários da cultura e ambientais da propriedade.

§ 2º nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica poderá ser feita conforme prevê o §1º do art. 75 da Lei Federal no 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências, e legislação subsequente.

§ 3º nas demais áreas, a assistência técnica será aceita na forma indicada no art. 73, §§ 2º e 3º da Lei Federal no 4.504/64, e legislação subsequente.

§ 4º em conformidade com a Lei federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, o profissional deverá fazer a anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA-GO, pelas receitas emitidas.

§ 5º o emissor, o estabelecimento comercial e o usuário deverão manter

via da receita à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão.

**Art. 10.** No uso de agrotóxicos e afins de uso agrícola deverá ser observado, para as pulverizações por via aérea, no mínimo, as seguintes distâncias:

I - 2 Km (dois quilômetros), do perímetro urbano;

II - 2 Km (dois quilômetros), de represas de abastecimento de água para as cidades; e

III - 300m (trezentos metros) de rios, lagos, riachos e mananciais.

**Art. 11.** Para aplicação de agrotóxicos e afins deverão ser observadas pelo profissional responsável as condições climáticas e recomendações técnicas mínimas do produto a ser aplicado.

**Art. 12.** Poder Executivo Estadual deverá indicar um órgão da administração pública estadual direta para sediar o funcionamento e instalação do Conselho Estadual de Agrotóxicos - CONEA formado, inicialmente, por um representante dos seguintes órgãos e entidades: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO, Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, Secretaria de Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER/GO, Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH/GO, Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, Escola de Agronomia e Engenharia de Alimentos - EA/UFG, Associação dos Engenheiros Agrônomos de Goiás - AEAGO, Associação Goiana dos Engenheiros Florestais - AGEF, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO; Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEGIGO; Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Goiás - FETAEGIGO; Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários - ANDAV; Associação Nacional de Defesa Vegetal - ANDE F; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Sindicato dos Técnicos Agrícolas

do Estado de Goiás – SINTAGO e Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

**Art. 13.** Ao CONEA compete:

I - apreciar pedidos de cancelamento de registro de agrotóxicos e afins e encaminhá-los com parecer ao órgão federal registrante;

II - apreciar pedidos de cancelamento de autorização de localização de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços e encaminhar parecer aos órgãos municipais e estaduais competentes;

III - propor medidas de restrição de uso de agrotóxicos e afins aos órgãos competentes;

IV - propor aos órgãos federais registrantes que autorizem uso emergencial de agrotóxicos e afins;

V - propor sobre o destino final de agrotóxicos e afins fraudados sem a devida identificação dos princípios ativos, fabricante, formulador e registrante, apreendidos pelos órgãos competentes, notificando os responsáveis.

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno para a condução de suas atividades;

VII - estudar e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazo sobre o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando dar maior proteção ao meio ambiente e à saúde humana;

VIII - sugerir normas e medidas que visem melhorar a fiscalização da comercialização, transporte, prestação de serviços e uso dos agrotóxicos;

IX - apreciar e sugerir cancelamento de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, e encaminhá-las com parecer aos órgãos estaduais competentes;

X - emitir pareceres e propor medidas que visem restringir o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, objetivando proteger o meio ambiente e a saúde humana;

XI - apreciar e acompanhar o cumprimento desta legislação e opinar sobre a política dos agrotóxicos, seus componentes e afins adotada no Estado de Goiás;

XII - estabelecer e coordenar campanhas educacionais sobre os riscos representados pelo uso, armazenamento e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde do homem, animais e o meio ambiente;

XIII - propor normas para harmonizar as ações de fiscalização entre os órgãos fiscalizadores;

XIV - apreciar, como instância recursal, os processos administrativos relativos à aplicação da presente lei.

§ 1º O CONEA ouvirá os estabelecimentos comerciais ou prestadoras de serviços e órgãos envolvidos, antes de elaborar o parecer final, sobre o que dispõe o inciso II.

§ 2º O CONEA ouvirá as entidades representantes dos fabricantes, dos comerciantes e prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, dos produtores rurais, dos profissionais de agronomia, dos técnicos agrícolas e as entidades de ensino e pesquisa, antes de elaborar parecer, sobre o que dispõem os incisos I, II, III, IV, VII, IX, X e XIV.

**Art. 14.** O usuário, para aquisição de agrotóxicos e afins de outras unidades da Federação, deverá preencher e enviar Declaração Online ao órgão estadual competente, anexando eletronicamente a cópia da respectiva receita.

Parágrafo único. O usuário que adquirir agrotóxicos e afins de

comércios estabelecidos em outras unidades da Federação deverá apresentar, na entrada do Estado, a Declaração Online.

**Art. 15.** O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes da legislação específica.

## **CAPÍTULO 11**

### **Do Cadastro de Agrotóxicos e Afins**

**Art. 16.** Só serão admitidos no território estadual, para armazenamento, comercialização e uso, os agrotóxicos e afins já cadastrados e cujas instruções de uso estejam integralmente atualizadas.

§ 1º O cadastramento de agrotóxicos e afins, referido no caput deste artigo, será efetuado conforme o regulamento desta lei.

§ 2º O cadastramento de agrotóxicos e afins fica condicionado ao prévio registro no órgão federal competente.

§ 3º Toda alteração no Certificado de Registro, no rótulo, na bula e na especificação das embalagens aprovadas, ocorrida no registro de produto já cadastrado, deverá ser comunicada aos órgãos competentes indicados pelo Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 17.** Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da administração pública estadual direta e indireta, tornar pública, por meio eletrônico, a lista de agrotóxicos e afins, de uso permitido no Estado de Goiás.

§ 1º Na lista deverão constar, no mínimo, o nome técnico e comercial,

forma de apresentação, classe de uso, fabricante, o número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a classe toxicológica, a classe ambiental quando disponível e o número do Cadastro no órgão competente.

§ 2º A lista que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada, sempre que essa sofrer alterações.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 18.** As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias ou que produzam, importem, exportem ou comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a promover seu registro junto ao órgão competente.

§ 1º O registro referido no caput deste artigo será efetuado conforme o regulamento desta lei.

§ 2º Nenhuma prestadora de serviço poderá funcionar sem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 3º As instalações, ampliações, operacionalização ou manutenção de indústrias, comércio, prestadoras de serviços, empresas armazenadoras, importadoras, exportadoras, unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins no Estado de Goiás dependem de licenciamento ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH-GO.

§ 4º Sempre que ocorrerem modificações nas informações da documentação apresentada para registro ou encerramento da atividade, o responsável deverá comunicar o órgão competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a averbação das modificações.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas que produzem, manipulam, importam, exportam, comercializam, recebem embalagens nas unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos ou que são prestadoras de serviços de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrícola ficam obrigadas a enviar ao serviço de fiscalização o registro das atividades desenvolvidas, conforme modelos ou sistemas informatizados definidos pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Responsabilidades**

**Art. 19.** As responsabilidades administrativa, civil e penais pelos danos causados á saúde das pessoas, ao meio ambiente ou prejuízos a usuários em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir esta Lei, sua regulamentação e seus atos normativos ou que impuser embaraços á fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilizações administrativas, cíveis e penais.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Medidas Cautelares**

**Art. 20.** No ato da inspeção ou fiscalização serão adotadas as seguintes medidas cautelares, conforme disposto no regulamento desta lei:

- I - interdição da comercialização de agrotóxicos e afins;
- II - apreensão de agrotóxicos e afins;



III - proibição da venda do produto da colheita;

IV - interdição temporária, parcial ou total, de estabelecimentos de comércio, prestadores de serviço, unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

V - suspensão de cadastro de agrotóxicos e afins.

§ 1º As despesas decorrentes da aplicação das medidas cautelares correrão por conta do infrator.

§ 2º O órgão responsável pela fiscalização deverá elaborar parecer técnico fundamentado e o prazo para avaliação do motivo que ensejou a medida cautelar deverá ocorrer em tempo hábil, para que não se deteriore o produto interditado ou apreendido, sob pena de incidir em perdas e danos em favor do imputado.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Infrações, Penalidades e Multas**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 21.** Compete ao Poder Executivo Estadual determinar aos fiscais, integrantes do quadro permanente da administração pública estadual direta e indireta, na respectiva área de competência, fiscalizar, emitir auto de infração e multa, em 03 (três) vias, quando da constatação do não cumprimento do previsto nesta lei, e demais normas pertinentes.

§ 1º Lavrado o auto de infração, o servidor deverá:

I - fornecer ao autuado ou a quem o represente a 1ª via do auto;

II - notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa;

III - decorrido o prazo do inciso anterior, os autos serão remetidos ao julgador oficial do órgão competente para apreciação em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º Das decisões monocráticas do julgador oficial, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão de 1ª instância.

**Art. 22.** É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.

## **SEÇÃO II**

### **Das Infrações**

**Art. 23.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 24.** São infrações:

I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar, prestar serviços e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta lei;

II - receber, manipular, acondicionar, armazenar ou dar destinação final inadequada de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em desacordo com as disposições desta lei;

III - produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar

agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

IV - receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins de uso agrícola, em estabelecimentos que não estejam registrados no órgão competente;

V - prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no órgão competente;

VI - falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - alterar a bula ou rótulo dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - armazenar ou transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e instruções da bula;

IX - comercializar agrotóxicos e afins ao consumidor final sem a receita agronômica;

X - adquirir e/ou utilizar agrotóxicos e afins para o consumo final sem a receita agronômica;

XI - não utilizar e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente;

XIII - prescrever a utilização de agrotóxicos e afins, de forma incorreta,

displicente, indevida;

XIV - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita agronômica;

XV - não recolher agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, impróprios para utilização ou em desuso, conforme determina a Lei Federal 7.802/89;

XVI - dificultar a fiscalização e/ou inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil;

XVII - omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora;

XVIII - adquirir agrotóxicos e afins de outras unidades da federação, diretamente para o uso final, sem a Declaração Online do respectivo Órgão de fiscalização;

XIX - dispor de forma inadequada as embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XX - dispor de forma inadequada agrotóxicos e afins vencidos ou impróprios para uso, bem como sobras dos mesmos;

XXI - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXII - não fornecer, não fazer a manutenção de EPI e/ou EPC, bem como não treinar adequadamente o trabalhador quanto ao uso correto dos mesmos;

XXIII - não orientar quanto aos riscos à saúde, decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins sem a utilização de EPI e/ou EPC;

XXIV - não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XXV - o consumidor que não fizer a tríplice lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos e afins;

XXVI - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 6 (seis) meses após o vencimento da validade do produto;

XXVII - não indicar na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XXVIII - não fornecer informações sobre as atividades desenvolvidas em modelos e/ou sistemas informatizados instituídos pelo órgão competente a ser indicado pelo Poder Executivo.

XXIX - comercializar vegetais ou agrotóxicos e afins apreendidos ou provenientes de área interdita,

XXX - não recolhimento pelo fabricante das embalagens vazias de agrotóxicos ou produtos condenados, em desuso ou apreendidos pela ação fiscalizadora no prazo estabelecido;

XXXI - dar destinação indevida a embalagens vazias de agrotóxicos e afins em unidades de recebimento registradas ou não nos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, indicados pelo Poder Executivo Estadual.

XXXII - receber, acondicionar, manipular ou armazenar embalagens vazias de agrotóxicos em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, indicados pelo Poder Executivo Estadual.

XXXIII - aplicar agrotóxicos e afins em desacordo com os artigos 10 e 11 desta lei.

Parágrafo único. As infrações classificam-se em:

I - leves, nas hipóteses dos incisos VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XXII, XXIII, XXV, XXVI do art. 24;

II - graves, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIV, XXVII, XXVIII do art. 24;

III - gravíssimas, nas hipóteses dos incisos VI, XXIX, XXX, XXXI XXXII, XXXIII do art. 24;

### **SEÇÃO III**

#### **Das Penalidades**

**Art. 25.** Sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis, a infração das disposições desta lei e nas legislações federais pertinentes sujeitará às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, isolada ou cumulativamente, nos termos disciplinados em sua regulamentação, a aplicação das seguintes penalidades, independentemente das medidas cautelares:

I - advertência;

II - condenação de agrotóxicos e afins;

III - inutilização de agrotóxicos e afins;

IV - apreensão de agrotóxicos e afins;

IV - multa:

a) de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nas infrações leves;

b) de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) nas infrações graves;

c) de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nas infrações gravíssimas.

V - cancelamento de cadastro de agrotóxicos e afins;

VI - interdição temporária, parcial ou total do estabelecimento;

VII - cancelamento de registro de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;

VIII- inutilização de vegetais, partes de vegetais e alimentos com resíduos de agrotóxicos acima do permitido;

IX \_ in utilização de vegetais, partes de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem ao meio ambiente e à

saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

§ 3º O não pagamento da multa, na forma prevista nesta lei, implicará na inscrição da mesma na dívida ativa do Estado.

§ 4º A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta ou dano a que deu origem.

§ 5º A reparação da falta ou dano que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento da penalidade.

**Art. 26.** São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário o infrator;

II - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

III - procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo transitado em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores à prática de infração descrita por esta Lei.

**Art. 27.** São circunstâncias agravantes ter o infrator:



I - agido com dolo;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido;

VI - praticando a infração em linha de produção industrial.

**Art. 28.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a infração será classificada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo único. Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a infração será classificada da forma menos gravosa para o infrator.

**Art. 29.** Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade coatora levará em consideração:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências;

III - os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação.

**Art. 30.** As infrações que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Prestação de Serviços**

**Art. 31.** Cabe ao Poder Executivo Estadual indicar o órgão competente para a execução dos seguintes serviços:

I - cadastramento de agrotóxicos e suas alterações e afins;

II - registro de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das disposições finais**

**Art. 32.** É obrigatória a devolução de embalagens vazias de agrotóxicos, componentes e afins, que poderão ser efetuadas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridas ou às unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, componentes e afins.

**Art. 33.** As embalagens vazias de agrotóxicos, componentes e afins não poderão ser reutilizadas pelos usuários para outros fins e as laváveis deverão ser triplamente lavadas, sob pressão ou metodologia equivalente, quando for o caso, inutilizadas e encaminhadas aos postos ou centrais de recebimento.

**Art. 34.** O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens vazias e das sobras de agrotóxicos, componentes e afins não

deverão causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, cabendo ao Poder Executivo Estadual indicar os órgãos e entidades competentes para fiscalizar e tomar as medidas preventivas e corretivas, quando necessárias.

**Art. 35.** O produto de arrecadação das taxas de serviço, bem como das multas eventualmente impostas, será destinada à receita própria do órgão competente.

**Art. 36.** O Estado de Goiás desenvolverá obrigatoriamente ações de instrução, capacitação, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz de agrotóxicos, componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes oriundos de sua utilização imprópria.

**Art. 37.** O Estado de Goiás incentivará a difusão e adoção de práticas de manejo integrado de pragas, doenças e ervas daninhas, com o objetivo de racionalizar o uso dos agrotóxicos, componentes e afins.

**Art. 38.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Lei serão normatizados pelo Poder Executivo Estadual, através dos órgãos competentes, observando-se as determinações do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual.

**Art. 39.** Fica revogada a Lei Estadual 12.280/94.

**Art. 40.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 41.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2014.

**BRUNO PEIXOTO**

Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

O agronegócio constitui o setor mais dinâmico da economia de Goiás. Responsável direto por mais de 38% do PIB, geração de milhares de empregos, renda e receitas para o Estado.

No intuito de incentivar a produção e o desenvolvimento da agropecuária, setores de histórica relevância na economia deste Estado, após diversas reuniões de trabalho com a participação da AGRODEFESA, SEAGRO, SEMARH, SANEAGO, FAEG, FIEG, FECOMÉRCIO, ANDAV, entidades estudantis, e outras entidades de classe, submeto à apreciação deste Poder Legislativo a proposta de alteração da Lei Estadual nº 12.280, publicada no dia 24 de janeiro de 1.994, ao qual dispõem sobre o "Controle de Agrotóxicos, seus componentes e Afins" pelos motivos e pontos relevantes abaixo elencados:

1) A legislação estadual (lei n. 12.280) foi sancionada em 1994 e não está alinhada a atual legislação federal.

2) Atualmente as atividades do agronegócio são regulamentadas pelas legislação federal, ou seja, leis n. 7.802/1989/9.974/2000 e Decreto Federal

n. 4.074/2001.

3) Goiás NÃO está privilegiando as Empresas e Produtores Rurais estabelecidos em seu território.

4) A legislação vigente proporciona benefícios para as empresas estabelecidas fora do Estado, que NÃO GERAM EMPREGOS e DIVISAS para os cofres públicos, do Estado de Goiás.

5) O Estado perde RECEITA pela defasagem da legislação estadual.

6) O custo da produção poderá ser reduzido. Proporcionando aos cidadãos melhoria na qualidade de vida.

7) Atualizando a legislação, por meio dessa propositura, MAIS EMPREGOS serão gerados e MAIS DIVISAS ao erário publico serão proporcionadas.

Dessa forma, como destacado, existe necessidade da atualização da legislação para benefício do Estado de Goiás.

Assim, as exigências Estaduais, ficarão em sintonia com a legislação federal, incentivando assim, as atividades mercantis, a arrecadação de recursos, em benefício ao Estado, agricultores e todos os cidadãos.

Demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
**Deputado Estadual**